



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 49 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 09 de maio de 2025.

Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 49 de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.226.055,78 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), destinados à implantação da Praça da Macadâmia, obra interrompida após abandono contratual pela empresa inicialmente responsável.

O recurso será alocado na dotação da Secretaria de Esportes e Lazer, e sua fonte será o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024, conforme declarado no art. 2º do projeto.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV¹, da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há problema neste ponto específico.

¹ “Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

O artigo 3º do projeto prevê a adequação do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme exigido pelo art. 165, §§ 1º a 5º da Constituição Federal.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, sendo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 14 de maio de 2025.

David Cauã Mendes Costa
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=A50H857KJ6640WJ4>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: A50H-857K-J664-0WJ4



ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - A50H-857K-J664-0WJ4